

Incensurável se nos parece a mui judiciosa decisão de fls. 191-200, merecendo confirmação cabal.

É o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 18 de agosto de 1975.

(a) **ELLIS HERMYDIO FIGUEIRA**

Procurador da Justiça

OBS.: — Parecer acolhido por unanimidade pela Egrégia 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, pelo acórdão de 21/10/75, cuja ementa está assim redigida:

“Casamento. Regime de Bens. É imutável o regime de bens, na constância do casamento, presumindo-se comuns os bens adquiridos, quando o casamento foi contraído sob o regime de comunhão. Nula é declaração, que a mulher fez consignar, na escritura de bem imóvel, de se tratar de bem reservado, se tal se fez na ausência do marido e não precedida de sentença judicial.”

COISA JULGADA

Limites objetivos da coisa julgada. Seu alcance não atinge a fundamentação do decisório mas agride apenas a parte dispositiva da sentença. O artigo 469, I, do Código de Processo Civil. Não conhecimento do recurso das autoras que se dirige apenas contra a fundamentação da sentença. — Sentença que bem aprecia a hipótese dos autos merece confirmação no reexame da matéria em segundo grau de jurisdição. — Desprovimento do recurso do Estado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7.ª CAMARA CÍVEL

Apelação Cível n.º 775

Apelantes: 1.º) Juízo da 4.ª Vara da Fazenda Pública do Estado do Rio de Janeiro

2.º) Ducanges & Cia. Indústria e Comércio e outras

3.º) Estado do Rio de Janeiro

Apelados: Os mesmos

PARECER:

Além do reexame da sentença em apreciação de segundo grau de jurisdição, restam ser apreciadas as apelações das autoras (fls. 300) e do Estado-réu (fls. 305).

Quando ao primeiro recurso implica ele no exame dos limites objetivo da coisa julgada, isto é, saber-se se o trânsito em julgado alcança a fundamentação da sentença ou se restringe aos limites da parte dispositiva da mesma.

Sob o império do anterior Código de Processo Civil, a exemplo do que vem ocorrendo em diversas legislações alienígenas, a matéria era eminentemente polêmica. Entendiam alguns que a sentença transitava em julgado em seu todo, o que fazia com que a não interposição de recurso contra a fundamentação da mesma implicaria na impossibilidade de ser a matéria da sustentação do entendimento do julgador reapreciada, ainda que em causa com objeto diverso. Outros, entre os quais se alinhavam quase que todos os componentes da chamada Escola Paulista de Processo, tais como LUIZ EULALIO DO BUENO VIDIGAL, MOACYR AMARAL SANTOS, JOSÉ FREDERICO MARQUES e ALFREDO BUZUID, sempre sustentaram, na trilha da lição de CHIOVENDA, que **apenas a parte dispositiva da sentença tem trânsito em julgado**, ficando alheia à hipótese aquela parte que se constitui no alicerce do entendimento do julgador.

E tal modo de ver a delicada e bonita questão processual foi definitivamente decidida pela nova legislação adjetiva civil que veio espancar qualquer dúvida quanto a matéria, posto que é expresso em seu artigo 469, I, o Código de Processo Civil em vigor, quando esclarece:

“Não fazem coisa julgada:

I — **Os motivos**, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença”.

E assim dispondo, refletindo o pensar do próprio jurista que ocupava a pasta da Justiça à época em que veio à luz o novo Código, colocou-se nossa legislação ao lado da melhor doutrina e acompanhando a maioria das legislações estrangeiras, pois inegável o acerto da lição de CHIOVENDA quando ressalta que o juiz não representa o Estado quando raciocina, mas quando, na sentença **lhe afirma a vontade**.

Para o caso dos autos tais considerações se tornam indispensáveis uma vez que o recurso de fls. 300 é expresso ao salientar que as recorrentes “inconformadas **com os fundamentos** em que se assenta a respeitável sentença de fls., e **fão somente nessa parte**, vêm da mesma apelar”...

O apelo não se concilia com o artigo de lei acima transcrito e, a meu pensar, **não deve ser conhecido**.

Aliás, a leitura das razões que acompanham a petição de recurso leva à conclusão de que a matéria nelas versada melhor se enquadraria em embargos declaratórios que houvessem sido oportunamente interpostos.

Quanto ao segundo recurso, o do Estado, não merece provimento, pois trata-se de caso tipicamente abrangido pelos artigos 6.º e 7.º do Ato Complementar n.º 27, sendo de ressaltar a sem razão do Estado quando pretende que o artigo 6.º tem aplicação apenas sobre transações com produtos industrializados. Ora, o artigo 7.º é claro:

“O disposto no artigo anterior aplica-se igualmente, às aquisições, pelos estabelecimentos industriais, de matérias-primas em geral”.

No caso, como diz a decisão recorrida, “o óleo de babaçu pode se enquadrar numa ou noutra espécie, pois, ainda como produto extrativo, constitui matéria-prima destinada à indústria”.

Assim, apreciada a hipótese em segundo grau de jurisdição, parece-me que a sentença julgou com absoluto acerto e deve ser confirmada, por seus próprios fundamentos, não conhecido o recurso das autoras e desprovido o apelo do Estado-réu.

É o parecer.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 1975.

NICANOR MEDICI FISCHER
Procurador da Justiça

RETARDAMENTO DO LOCADOR. OBRIGAÇÃO DO FIADOR AFASTADA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CAMARAS CÍVEIS REUNIDAS

Recurso de Revista 9.810

PARECER:

Retardamento do direito do locador, por tempo não razoável, em ocorrendo mora do locatário, torna equiparável tolerância ou inércia do locador à moratória, presumindo-se concessão de novo prazo, afastando a obrigação do fiador.

Recorrente: Fábrica de Parafusos Águia S/A

Recorridos: José Magalhães da Silva e sua mulher

1. Ocorrendo inércia ou tolerância do locador, não responde o fiador, por ser equiparável tal comportamento à moratória, tese abraçada pelo v. acórdão recorrido (fls. 32), enquanto o trazido à colação (fls. 12), e a sentença reformada pelo v. acórdão recorrido (fls. 25),